



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.000059/96-02
Recurso nº : 302-120111
Matéria : VALOR ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDISA HEWLETT PACKARD
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. A rejeição, pelo fisco, do primeiro método para a apuração do Valor Aduaneiro – Valor de Transação, deve ser precedida do devido processo legal investigatório, conforme estabelecido no art. 1º, do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). O subfaturamento é infração que não admite presunção, havendo que ser comprovado e claramente demonstrado. Precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes. Nulidade do auto de infração.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Processo nº : 10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e NILTON LUÍZ BARTOLI, Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

Recurso nº : 302-120111
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EDISA HEWLETT PACKARD

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, por maioria de votos, acolheu preliminar de nulidade do processo a partir do auto de infração e recebeu a seguinte ementa:

“VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.

A rejeição, pelo fisco, do primeiro método para a apuração do Valor Aduaneiro - Valor de Transação, deve ser precedida do devido processo legal investigatório, conforme estabelecido no art. 1º, do Acordo Sobre e Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). O subfaturamento é infração que não admite presunção, havendo que ser comprovada e claramente demonstrada. Precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes. Nulidade do auto de infração.”(Relator Paulo Roberto Cuco Antunes)

O auto de infração descreve os fatos da seguinte forma:

“1 – VALOR DE TRANSAÇÃO

Falta de recolhimento do II e IPI em decorrência do valor de transação incorreto, conforme subfaturamento verificado no despacho aduaneiro das mercadorias das adições 001 e 002 da D.I. nº 010430/95
(...)

2 – SUBFATURAMENTO DO PREÇO OU VALOR DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO.

Através da Declaração de Importação nº 010430 de 01/12/95, a autuada submeteu a despacho de importação, um lote de 162 impressoras “laserjet SP”, referência C3150A#ABA/AC4, acobertadas pelas Guias de Importação nº 1227-95/006428-9 e 1227-95/006706 (fls.), ambas indicando para a mercadoria acima, o valor FOB unitário de US\$ 2.889,52. Em ato de conferência

GL *ANP*

Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

aduaneira, foi verificado que a autuada despachou a mercadoria com valor FOB unitário de US\$ 743,39 conforme faturado (fls.), afirmando e certificando na própria fatura, de que o valor faturado é correto e verdadeiro. Esta fiscalização surpreendida pela diferença brutal entre o licenciado e o faturado e despachado, cerca de 74% a menos, ou seja um valor faturado cerca de $\frac{1}{4}$, ou cerca de 25% do valor real da mercadoria, ainda mais reforçado pelo fato de a autuada ter despachado, com poucos dias de diferença, a mesma mercadoria idêntica em tudo a que ora se trata, pela D.I. nº 010747/95 de 07/12/95 (cópia anexa), declarando e faturando seu valor corretamente, de acordo com a GI. nº 1227-95/005863-7, que é de US\$ 2.889,52. Inclusive pela D.I. nº 010772/95, acobertada pela mesma GI. de nº 1227-95/006428-9, a mesmíssima mercadoria, sem tirar nem por nada, de idêntica referência que é C3140A#ABA/AC4, foi despachada em 11/12/95, ou seja, 10 dias após a que ora se refere, com o valor real e faturado, que é de US\$ 2.889,52. Como explicar a diferença fenomenal de preço entre as três DIs. já mencionadas? Não há outra explicação diferente do Subfaturamento. Tal fato, estranhíssimo, dando margem até para se suspeitar de má-fé que se evidenciava o intuito de fraudar o Tesouro Nacional, recolhendo somente cerca de 25% do total dos impostos devidos, o que provocou a solicitação, por parte desta fiscalização, para que a empresa recolhesse os impostos devidos acrescidos das multas cabíveis, pelo inquestionável SUBFATURAMENTO concretizado pela D.I. em pauta (010430/95), conforme se vê na exigência formalizada no campo 24 da mesma D.I., onde o representante legal da mesma assinou sua ciência da exigência fiscal, inclusive do prazo concedido de 05 dias úteis a partir de 21/12/95, o que não foi atendido, razão pela qual, foi lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, enquadrando a empresa no Decreto nº 91.030/85, art. 526, inciso III e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91. A base de cálculo para a infração acima, foi considerada a diferença entre os valores CIF despachado e o faturado.

CIF atual = US\$ 473.273,46 CIF declarado = US\$ 125.600,40
(despachado) DIFERENÇA = US\$ 347.673,06 = R\$ 335.400,20 "

Aduz a recorrente que ao rejeitar o método de apuração do valor aduaneiro utilizado pelo fisco o acórdão recorrido se mostrou contrário às provas dos autos, que autorizavam perfeitamente a utilização do método.

A empresa autuada vinha importando vultosa quantidade de mercadorias de exportadora a ela vinculada, a Hewlett Packard Company, situada no

Grd and

Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

México. Pelas GIs havia sido autorizada a importação de 2000 impressoras, com preço FOB de US\$ 2.899.52, entre as quais se incluem as objeto o presente processo.

Assim, os inúmeros embarques parciais das mercadorias, todos em datas próximas e que resultaram em diversas DIs, referem-se à mesma transação comercial efetuada entre empresas vinculadas, levadas a efeito por remessas fracionadas. O fiscal autuante encontrou o efetivo valor de transação de cada mercadoria importada compulsando DIs registradas em datas muito próximas nas quais fora informado o valor de US\$ 2.899.52, para mercadorias idênticas.

Desse modo, a afirmação de que houve mero engano no valor informado para a mercadoria não faz nenhum sentido pois, nos mais diversos documentos, três guias de importação, duas DIs e duas faturas comerciais, foi declarada aquela importância como sendo o valor unitário da impressora.

Ademais, como bem frisa o artigo 416 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, “as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho aduaneiro seja interrompido e a mercadoria abandonada”

A valoração aduaneira com base em mercadorias idênticas, ainda mais no caso de empresas vinculadas, estaria em plena consonância com o previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94.

Tendo em vista o incontroverso subfaturamento detectado, requer seja cassado o acórdão recorrido.

O Presidente da Câmara entendeu terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas contra-razões, aduzindo, primeiramente, não caber recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Reporta-se ainda às alegações e provas constantes dos autos, voltadas para: a-) ausência do devido processo legal; b) inexistência de aditivo retificador, emitido pela CACEX, antes do desembaraço aduaneiro, alterando o valor unitário das impressoras, postas a despacho; c) não ter sido comprovada a prática da alegada infração cambial; d) inaplicabilidade das multas apontadas pela fiscalização.

Finamente, requer o não conhecimento do recurso ou, se conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Não há que se falar em vedação de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso de declaração de nulidade do lançamento. Tem sido esta a jurisprudência deste Colegiado. Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é claro ao vetar a possibilidade de recurso especial em caso de declaração de nulidade da decisão recorrida e não do lançamento.

Em que pese a nulidade de um ato macular do mesmo vício todos os que lhe seguem no processo, deve ser perquirida a intenção do normatizador ao ter se referido tão somente à decisão recorrida e não ao lançamento.

Ora, se for declarada nula a decisão recorrida outra necessariamente deverá ser proferida pela autoridade de primeiro grau e ela poderá, inclusive, ser favorável à parte que recorrerá à CSRF. Então, a submissão daquela decisão à Câmara Superior de Recursos Fiscais estaria indo frontalmente contra o princípio da economia processual. Não teria sentido o processo andar para frente se ele ainda fosse necessário voltar um passo atrás.

Por outro lado, uma decisão que anula um lançamento é claramente contra a Fazenda Nacional e por isto desafia, de sua parte, recurso especial à CSRF.

Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto por tomar conhecimento do recurso especial.

Quanto à questão da nulidade propriamente dita, peço vênias para adotar o voto do Ilustre Relator da decisão recorrida, também Conselheiro deste Colegiado, que transcrevo a seguir:



Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

“Como já visto, duas foram as motivações que conduziram a fiscalização a lavrar o Auto de Infração que inaugura o presente processo administrativo fiscal.

Insurgiu-se o Autuante contra o **Valor Aduaneiro** oferecido à tributação pela ora Recorrente, sob fundamentação de que tal valor estava muito aquém do valor indicado nas Guias de Importação que amparam a mercadoria envolvida e conforme o **Subfaturamento** verificado no respectivo despacho, em comparação com outros dois despachos realizados à mesma época e da documentação correlata (Gls. e Faturas), para mercadoria idêntica.

O primeiro aspecto a ser enfrentado neste julgamento diz respeito ao procedimento adotado pelo Fisco, que ensejou a rejeição do valor aduaneiro oferecido pela Importadora, baseado no primeiro método indicado pelo Acordo de Valoração Aduaneira - **Valor de Transação**, o que motivou a preliminar de nulidade processual (insubsistência do Auto de Infração), levantada pela Recorrente.

Como se depreende da Descrição dos Fatos elaborada pelo Autuante, às fls. 02/03, a impugnação do referido valor de transação decorreu da simples comparação realizada entre a DI objeto do presente litígio, com outros dois despachos aduaneiros da mesma Importadora, de mercadorias idênticas, realizados em época contemporânea.

Com efeito, parece-me assistir razão à ora Recorrente quando invoca a nulidade do lançamento efetuado, por infringência às disposições do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), senão vejamos:

O referido Acordo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, em sua Parte I – Normas sobre Valoração Aduaneira, estabeleceu: (primeiro método)

“Art. 1º

1- O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:

(...)

não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins

aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

2- a) ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.”

Portanto, antes de desprezar a aplicação do primeiro método de apuração do valor aduaneiro deveria a fiscalização ter realizado o devido processo investigatório, dando oportunidade à importadora de manifestar-se a respeito.

Ao invés disso, passou diretamente à autuação, utilizando-se do segundo método, promovendo a exigência de diferença de tributos e aplicação de penalidades.

Com relação à questão do subfaturamento, também se torna necessário que o assunto seja devidamente investigado e comprovado, principalmente em função dos Aditivos às G.Is. trazidos em anexo pela Recorrente em sua Impugnação de Lançamento.

É bem verdade que a Recorrente não gastou uma linha sequer em suas alegações de defesa (impugnação e recurso) para tentar explicar tamanha discrepância entre o valor de transação declarado na D.I. objeto do presente litígio e suas respectivas G.Is, e o valor que se encontra especificado nas demais D.Is e G.Is mencionadas pela fiscalização, relativas a importações da mesma mercadoria, realizadas à mesma época.

Também não concordo com a alegação de que aquelas outras D.Is e G.Is sejam documentos completamente estranhos aos autos, pois que estão servindo para demonstrar, exatamente, a discrepância em relação ao valor de transação informado.

Não obstante, entendo que a fiscalização agiu de maneira precipitada, não adotando o necessário procedimento legal antes de promover a autuação em questão.

Processo nº :10830.000059/96-02
Acórdão nº : CSRF/03-04.743

Vários são os precedentes deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre essa questão.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de anular o processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis e necessários para a correta apuração do valor de transação da mercadoria envolvida e, se for o caso, também quanto à questão do subfaturamento mencionado.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional considerando, inclusive, que ela, em momento algum, trouxe qualquer argumento para rebater o principal ponto trazido no acórdão recorrido: a falta de cumprimento do rito previsto no acordo, condição para a aplicação do segundo método de valoração, o que levou à declaração de nulidade do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO